

Lei nº 12.066, de 13.01.93 e Alterações Posteriores

2011

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

Apresentação

Temos a satisfação de trazer a público o Plano de Carreira Oficial do Estado, Lei nº 12.066, de 13.01.1993 e alterações posteriores.

Com essa publicação, o Sindicato-APEOC zela pelo cumprimento do dever de manter os profissionais do magistério informados sobre seus direitos e deveres.

O Plano de Carreira dos profissionais do Magistério do Estado, ao longo dos anos, sofreu inúmeras alterações legislativas. Conhecer o Plano de Carreira sem as atualizações seria o mesmo que desinformar a categoria.

Por esse motivo, o Vice-presidente do Sindicato-APEOC, Professor e Advogado, Reginaldo Pinheiro, contando com sugestões do Advogado Fabiano Aldo desenvolveram o paciente e meticoloso trabalho de atualização dessa norma jurídica indispensável aos profissionais do Magistério.

Além da atualização, encontramos nesta primeira edição, *links*¹ diretos aos ANEXOS parte integrante da Lei que instituiu o Plano de Carreira e a íntegra das leis posteriores que modificaram a Lei 12.066/93.

É com muita honra e satisfação que cumprimos o nosso dever de informar a categoria do magistério, ao mesmo tempo em que conclamamos a categoria a intensificar o processo de Pressão ao Governo do Estado para adequar o atual plano de carreira à Lei nº 11.738, Lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Professor Anizio Melo
Presidente
Sindicato-APEOC**

¹ Na versão eletrônica é possível acessar as normas jurídicas pressionando a tecla CTRL e clicando no link.

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

Os autores

Francisco Reginaldo Ferreira Pinheiro é graduado em Filosofia e Direito e Especializado em Metodologia do Ensino Fundamental e Médio. É Professor de História e Filosofia, da rede estadual e municipal de Fortaleza. É Mestrando em Educação e Especialista em Direito e Processo Administrativo.

É dirigente do Sindicato-APEOC, onde exerce o cargo de Vice-presidente - Advogado e Conselheiro Municipal de Educação de Fortaleza.

Fabiano Aldo Alves Lima é graduado em Direito e Especialista em Direito e Processo Administrativo, e há 17 anos é advogado do Sindicato-APEOC, com militância na área do Direito Administrativo, especificamente na defesa dos Direitos dos Trabalhadores em Educação.

Contatos: reginaldopinheiro@uol.com.br e fabianoaldo65@yahoo.com.br

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

LEI Nº 12.066, DE 13.01.93 (D.O. DE 15.01.93)

Aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do 2º Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, parte integrante do Plano de Cargos e Carreira da Administração Direta e Autarquias.

Art. 2º - A estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e o Sistema de Carreira do Magistério Oficial do Estado contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

² Art. 1º O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG. (Lei nº 14.431, de 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09).

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

Art. 3º - A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e das carreiras, dos cargos/funções e das classes se constitui de:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

II - Estrutura das Classes Singulares;

III - Linhas de Transposição;

*IV - Linhas de Promoção;

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** IV - Linhas de Promoção e Acesso;

V - Hierarquização dos Cargos/Funções;

VI - Tabela de vencimentos;

VII - Linhas de Enquadramento; e

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

VIII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

*Art. 5º - As linhas de transposição, as linhas de progressão vertical e promoção, a hierarquização dos cargos/funções e a tabela de vencimentos ficam definidas conforme os anexos III, IV, V e VI.

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 5º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos/Funções e a Tabela de vencimentos ficam definidas conforme dispõe os Anexos III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do grupo Ocupacional magistério de 1º e 2º graus, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no Anexo IV desta Lei.

*Art. 8º O concurso público será realizado em até 4 (quatro) etapas, definidas em edital.

§ 1º A primeira etapa, de realização obrigatória, terá caráter eliminatório e classificatória, e consistirá em provas escritas.

§ 2º A segunda etapa, de realização obrigatória, terá caráter eliminatório e classificatório, e consistirá em provas práticas.

§ 3º A terceira etapa, de realização discricionária, consistirá em programa de capacitação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, ou somente classificatório, e dependerá, para a sua realização, de previsão expressa em edital, que disporá inclusive sobre o respectivo caráter.

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

§ 4º A quarta etapa, de caráter unicamente classificatório, consistirá em prova de títulos.

***Redação dada pela Lei Nº 14.404, de 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09)**

***Redação Anterior:**

Art. 8º - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de provas práticas, ou de programa de capacitação profissional quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

*Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério- MAG, será promovido pela Secretaria da Educação - SEDUC, com a supervisão da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Para a realização do concurso previsto no caput, a Secretaria da Educação poderá contratar instituição pública ou privada idônea, obedecendo as prescrições da Lei de Licitações.

***Redação dada pela Lei Nº 14.404, de 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09)**

***Redação Anterior:**

Art. 10 - O concurso público para o provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus será realizado pela Secretaria de Educação, com a supervisão da Secretaria da Administração - Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Não se aplica ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus o disposto na [Lei Nº 11.449, de 2 de junho de 1988](#).

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 8º e parágrafos, desta Lei.

*Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais."

***Redação dada pela Lei 12.502, de 31.10.95. (D.O. 09.11.95)**

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

***Redação Anterior:** Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste Artigo.

§ 1º - Da Carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extra-classe na escola, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino.

§ 2º - Os servidores que atualmente têm carga horária diferente da fixada neste Artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no Art. 13 desta Lei.

§ 3º - Para realização de atividades extra-classe nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar) à 4ª Série e no Sistema de Telensino terão sua carga mensal de trabalho acrescida de 10 (dez) horas, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro.

*Art. 13 - A alteração da carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais dependerá de o Profissional do Magistério estar em efetiva regência de classe e da existência de comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a carência identificada."

***Redação dada pela Lei 12.502, de 31.10.95. (D.O. 09.11.95)**

***Redação Anterior:** Art. 13 - A alteração da carga horária semanal de 20 vinte) para 40 (quarenta) horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 14 - É Vedado ao professor utilizar as horas de atividades extra-classe em serviços estranhos às suas funções.

Art. 15 - O Estágio do profissional do Magistério é o período de 2 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

Ver artigo Art. 41 da Constituição Federal: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)"

§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - disciplina;

V - produtividade;

VI - qualidade do trabalho;

VII - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são do caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos indicados nos Incisos I a VII serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de pessoal do magistério.

Art. 16 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior, será exonerado.

Parágrafo Único - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 17 - O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

§ 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

§ 2º - De qualquer modo, caso não tenha sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no Art. 15 desta Lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 18 - Será obrigatório para o ocupante do Cargo de Professor de ensino Técnico, durante o estágio probatório, a Graduação em Licenciatura Plena adquirida em Cursos - ESQUEMA I OU ESQUEMA II.

*Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual e para ocupar cargos em comissão na Sede da SEDUC ou das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O profissional do magistério nomeado para cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual terá seu estágio probatório disciplinado por decreto.

§ 2º Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional." (NR).

***Redação dada pela Lei N° 14.404, de 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09)**

***Redação Anterior:**

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 20 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus têm lotação única e centralizada na Secretaria de Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

Art. 21 - O Artigo 39 e § 3º da Lei Nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo."

"§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos".

*Art. 22 - O desenvolvimento do profissional do magistério de 1º e 2º graus nas carreiras dar-se-á através da progressão horizontal e vertical, da promoção e da transformação."

*Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira e dar-se-á, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada no órgão competente do requerimento com comprovante da habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe.

***Redação dada pela Lei 12.503, de 31.10.95. (D.O. 31.10.95)**

***Redação Anterior:** Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

- *I - habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe;
- *II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- *III - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 22 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, da transformação e da progressão.

Art. 23 - Promoção é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classe, integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

- I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - desempenho de suas atribuições;
- III - cumprimento do interstício fixado em regulamento.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

*Art. 24 - Promoção é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes, para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional, e dar-se-á automaticamente observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente.

***Redação dada pela Lei 12.503, de 31.10.95. (D.O. 31.10.95)**

***Redação Anterior:** Art. 24 - Promoção é a elevação do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma série de classe para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente de:

- I - habilitação legal do exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV - observância das linhas de promoção definidas no anexo IV desta Lei.

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 24 - Acesso é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes para a referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente de:

- I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;
- IV - observância das linhas de acesso definidas no Anexo IV desta lei;
- V - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas;
- VI - VETADO.

*Art. 25 - Transformação é a mudança do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela a qual pertence e dependerá, cumulativamente, de:

- I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;
- II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;
- III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência indenticada."

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 25 - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

***Redação dada pela Lei 12.102, de 11.05.93**

***Redação Anterior:** Art. 25 - Transformação é a mudança do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

*Art. 26 - Progressão Horizontal é a passagem do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 26 - Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de :

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

*Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação da progressão horizontal e das provas seletivas para transformação, bem como a quantificação por classe e referências dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG serão definidos com a participação da Comissão paritária de Pessoal do Magistério através de Decreto Governamental.

***Redação dada pela Lei 12.503, de 31.10.95. (D.O. 31.10.95)**

***Redação Anterior:** Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação das progressões horizontal e vertical e das provas seletivas para promoção e transformação, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus - MAG serão definidos com a participação da Comissão Paritária de Pessoal do Magistério, através de Decreto Governamental.

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antigüidade e das provas seletivas para efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidos em Decreto Governamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério.

Art. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processo de avaliação de desempenho que considerem:

I - o comportamento observável do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, relativos a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;

II - a contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria de Educação;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos da avaliação;

IV - a periodicidade de, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V - o conhecimento pelo Profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§ 1º - O Profissional do Magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede ou nas delegacias regionais de ensino.

*§ 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou ou perante a Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria da Educação quando se tratar de servidor sob sua jurisdição e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

***Redação dada pela Lei 12.102, de 11.05.93**

***Redação Anterior:** § 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 29 - O Concurso Público para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus só ocorrerá após cumprida a etapa de desenvolvimento do servidor, por transformação.

Art. 30 - As atividades da capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 31 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e a estágios.

Revogado pela Lei Nº 14.431, de 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)

*Art. 32 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, devida ao Profissional do Magistério de 1º e 2º graus, quando, por promoção, passar a integrar a nova classe, calculada sobre o vencimento base, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

| SÉRIES DE CLASSES | PERCENTUAL |
|-------------------|------------|
| Pleno | 10 % |
| Especializado | 20 % |
| Mestre | 30 % |

***Redação dada pela Lei 12.416, de 17.03.95. (D.O. 31.03.95)**

***Redação Anterior:** Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional devida ao Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

| SÉRIE DE CLASSE | PERCENTUAL |
|-----------------|------------|
| Pleno | 10% |
| Especializado | 20% |
| Mestre | 30% |

*Parágrafo Único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes Pleno, Especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe Pleno farão jus à gratificação de que trata este Artigo."

***Redação dada pela Lei 12.102, de 11.05.93**

***Redação Anterior:** Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, são cumulativa, na forma abaixo especificada:

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

| SÉRIE DE CLASSES | PERCENTUAL |
|---------------------------|------------|
| - Professor Pleno | 10% |
| - Professor Especializado | 20% |
| - Professor Mestre | 30% |

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes de Professor Pleno, especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe de Professor Pleno, farão jus à percepção da gratificação de que trata este Artigo.

Art. 33 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG será feita através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta lei;

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de Profissionais do Magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - o enquadramento funcional será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu nível vencimental.

§ 2º - o enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos.

§ 3º - Os enquadramentos previstos neste Artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.

*§ 4º - O Profissional do Magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação e para efeito da transposição prevista na Lei Nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, até 15 de fevereiro de 1993, será enquadrado automaticamente na

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

classe correspondente à nova titulação ou na referência correspondente ao número de pontos obtidos, exceto aqueles que estejam cumprindo o estágio probatório.

***Redação dada pela Lei 12.102, de 11.05.93**

***Redação Anterior:** § 4º - O Profissional do magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação até 15 de janeiro de 1993, será enquadrado automaticamente na classe correspondente à nova titulação.

Art. 34 - Serão enquadrados automaticamente na Classe Singular de Professor Nível 9 (nove) os Profissionais do Magistério, exercentes de funções, portadores de Curso Superior sem habilitação específica para o magistério.

Art. 35 - Ressalvado o que dispõe o Art. 34, ficam vedados, a partir da data da publicação desta Lei, enquadramentos nas Classes Singulares, sendo os cargos integrantes destas classes extintos quando vagarem.

*Art. 36 - Os profissionais do Magistério ocupantes das classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o magistério passarão, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente, a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus."

***Redação dada pela Lei 12.503, de 31.10.95. (D.O. 31.10.95)**

***Redação Anterior:** Art. 36 - Os Profissionais do Magistério ocupantes das Classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o Magistério passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, desde que aprovados em processo seletivo interno.

Art. 37 - Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens a que fizerem jus no Ato da aposentadoria.

Revogado pela Lei Nº 14.431, de 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)

Art. 38 - A Gratificação de Permanência em Serviços de 30% (trinta por cento) concedida pelo Art. 2º da Lei Nº 10.843, de 11 de outubro de 1993, passa a denominar-se Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, no percentual de 40% (quarenta por cento) atribuído pela Lei Nº 11.072, de 15 de junho de 1985, sobre o vencimento-base, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 39 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério, poderá exercer outras atividades correlatas

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões criticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

com o cargo ou função de Professor nas unidades escolares, nas delegacias regionais de ensino ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de Classe.

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por junta Médica Oficial.

Art. 40 - Ficam revogadas os Artigos 90, 91, 94, 95, 101, 107, 108, 109, 110, 114, itens e parágrafos, 115 e 116 da Lei Nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.

Art. 41 - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, ao vagem, serão deslocados para a Referência inicial da respectiva classe.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 11.820, de 31 de maio de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de novembro de 1992, exceto o disposto no § 3º do Art. 12, 32, Parágrafo Único e § 4º do Art. 33, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

OBS Site da Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG, sobre o Diário Oficial:

COMO VISUALIZAR

O acervo que compreende o período de 1933 até 31/12/1998 é composto de imagens no formato TIFF que necessitam do software [Alternatiff](#) ou [InterneTIFF](#) para a visualização enquanto os arquivos superiores a 31/12/1998 estão disponibilizados no

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

formato PDF no qual recomendamos o [Adobe Acrobat Reader](#) como visualizador.

[ANEXO I](#)

[ANEXO I \(CONT.\) E ANEXO II](#)

[ANEXO III E IV](#)

[ANEXO V, VI E VII](#)

[ANEXO VII \(CONT.\)](#)

[MODIFICAÇÃO DOS ANEXOS II, III, V E VII DA LEI Nº 12.066 PELA LEI Nº 12.102](#)

[MODIFICAÇÃO DOS ANEXOS II, III, V E VII DA LEI Nº 12.066 PELA LEI Nº 12.102 \(CONT.\)](#)

[MODIFICAÇÃO DOS ANEXOS II, III, V E VII DA LEI Nº 12.066 PELA LEI Nº 12.102 \(CONT\)](#)

[MODIFICAÇÃO DOS ANEXOS II, III, V E VII DA LEI Nº 12.066 PELA LEI Nº 12.102 \(FINAL\)](#)

[MODIFICAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI Nº 12.066 PELA LEI Nº 12.416](#)

Normas que alteraram a Lei 12.066

| Tipo da Norma | Número | Data | Tipo de Alteração | Objeto |
|----------------------|-----------------------|-------------|--------------------------|------------------------------|
| Lei | 12102 | 11/5/1993 | Alteração | Art. 25, art, 33,§ 4 |
| Lei | 12416 | 17/3/1995 | Alteração | art. 3º, 5º, 7º, 22, |
| Lei | 12502 | 31/10/1995 | Alteração | Arts. 12 e 13 |
| Lei | 12503 | 31/10/1995 | Alteração | Arts. 23, 24, ii27 e 3 |
| Lei | 14404 | 07/07/09 | Alteração | Arts. 8º, 10 e 19 |
| Lei | 14431 | 31/07/09 | Alteração/revogação | Arts. 32 e 38 |

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

VEJA ABAIXO, NA ÍNTEGRA, AS LEIS QUE MODIFICARAM A LEI 12.066

LEI Nº [14.431](#), de 31 de julho de 2009. (DOE 13/08/2009)

REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

Art.2º A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no anexo único desta Lei.

Art.3º Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Localização prevista no art.3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

II - Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art.32 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

III - Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art.2º da Lei nº10.843, de 11 de outubro de 1983, prevista no art.62, inciso VI, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, alterada pela Lei nº11.072, de 15 de julho de 1985, redenominada gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art.38 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.4º Cessam integralmente os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela Lei nº12.913, de 17 de junho de 1999, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela Lei nº10.644, de 29 de abril de 1982, da Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº9.226, de 27 de novembro de

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.

Art.5º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Art.6º A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art.62, inciso IV, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, é redenominada Gratificação à Professores de Pessoas com Deficiência e passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Art.7º A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

I - vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art.5º desta Lei, e

III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido à título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº29.793, de 7 de julho de 2009.

§2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº29.793, de 7 de julho de 2009.

Art.8º A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

I - vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

§1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº29.793, de 7 de julho de 2009.

§2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº29.793, de 7 de julho de 2009.

Art.9º Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art.5º desta Lei, e III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês.

§2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

Art.10. Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade percebido no mesmo mês.

§2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

Art.11. A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

Art.12. A PNI prevista nos arts.7º, inciso III, e seus parágrafos, e 8º, inciso III, e seus parágrafos, 9º, inciso II e seus parágrafos, 10, inciso II e seus parágrafos será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

Art.13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art.15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art.3º da Lei nº11.812, de 31 de maio de 1991, o art.2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art.62, inciso VI, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, art.1º da Lei nº11.072, de 15 de julho de 1985, o art.32 e seu parágrafo único e o art.38 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº [14.431](#), DE 31 DE JULHO DE 2009

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível Vencimento Vencimento Base 20 Horas Base 40 Horas

| | | |
|-----------|--------|----------|
| 1 | 336,04 | 672,08 |
| 2 | 352,84 | 705,68 |
| 3 | 370,48 | 740,97 |
| 4 | 389,01 | 778,02 |
| 5 | 408,46 | 816,92 |
| 6 | 428,88 | 857,76 |
| 7 | 450,32 | 900,65 |
| 8 | 472,84 | 945,68 |
| 9 | 496,48 | 992,97 |
| 10 | 521,31 | 1.042,61 |
| 11 | 547,37 | 1.094,75 |
| 12 | 574,74 | 1.149,48 |
| 13 | 603,48 | 1.206,96 |
| 14 | 633,65 | 1.267,30 |
| 15 | 665,33 | 1.330,67 |
| 16 | 698,60 | 1.397,20 |
| 17 | 733,53 | 1.467,06 |
| 18 | 770,21 | 1.540,42 |
| 19 | 808,72 | 1.617,44 |
| 20 | 849,15 | 1.698,31 |

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

| | | |
|----|----------|----------|
| 21 | 891,61 | 1.783,22 |
| 22 | 936,19 | 1.872,39 |
| 23 | 983,00 | 1.966,01 |
| 24 | 1.032,15 | 2.064,31 |
| 25 | 1.083,76 | 2.167,52 |
| 26 | 1.137,95 | 2.275,90 |
| 27 | 1.194,85 | 2.389,69 |
| 28 | 1.254,59 | 2.509,18 |
| 29 | 1.317,32 | 2.634,64 |
| 30 | 1.383,18 | 2.766,37 |

*** **

LEI Nº [14.404](#), DE 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09)

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS.
8º, 10 E 19 DA LEI Nº 12.066, DE
13 DE JANEIRO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 10 e 19 da Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º O concurso público será realizado em até 4 (quatro) etapas, definidas em edital.

§ 1º A primeira etapa, de realização obrigatória, terá caráter eliminatório e classificatória, e consistirá em provas escritas.

§ 2º A segunda etapa, de realização obrigatória, terá caráter eliminatório e classificatório, e consistirá em provas práticas.

§ 3º A terceira etapa, de realização discricionária, consistirá em programa de capacitação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, ou somente classificatório, e dependerá, para a sua realização, de previsão expressa em edital, que disporá inclusive sobre o respectivo caráter.

§ 4º A quarta etapa, de caráter unicamente classificatório, consistirá em prova de títulos.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério- MAG, será promovido pela Secretaria da Educação - SEDUC, com a supervisão da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Para a realização do concurso previsto no caput, a Secretaria da Educação poderá contratar instituição pública ou privada idônea, obedecendo as prescrições da Lei de Licitações.

Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual e para ocupar cargos em comissão

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

na Sede da SEDUC ou das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O profissional do magistério nomeado para cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual terá seu estágio probatório disciplinado por decreto.

§ 2º Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI Nº 12.102, DE 11.05.93 (D.O. DE 12.05.93)

Complementa a Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

Art. 1º - Os anexos II, III, V e VII da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º - O Artigo 25 da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, sem alteração de seus respectivos Incisos:

"Art. 25 - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:"

Art. 3º - O § 2º do Artigo 28 da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou ou perante a Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria da Educação quando se tratar de servidor sob sua jurisdição e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior."

Art. 4º - O Art. 32 e Parágrafo Único da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional devida ao Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

| SÉRIE DE CLASSE | PERCENTUAL |
|-----------------|------------|
| Pleno | 10% |
| Especializado | 20% |
| Mestre | 30% |

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes Pleno, Especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe Pleno farão jus à gratificação de que trata este Artigo."

Art. 5º - O § 4º do Artigo 33 da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - O Profissional do Magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação e para efeito da transposição prevista na Lei Nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, até 15 de fevereiro de 1993, será enquadrado automaticamente na classe correspondente à nova titulação ou na referência correspondente ao número de pontos obtidos, exceto aqueles que estejam cumprindo o estágio probatório.

Art. 6º - Quando o vencimento básico percebido pelo servidor for superior ao vencimento da última referência da classe na qual deverá ser enquadrado, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável no mesmo índice estabelecido para o Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 7º - Quando o servidor lograr aprovação e classificação no processo seletivo da transformação, para suprir carência em órgão ou entidade diverso de sua lotação, o ato formal de transformação deverá conter a respectiva remoção, respeitado o que dispõe o Art. 20 da Lei 12.066, de 13 janeiro de 1993.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de novembro de 1992, exceto o disposto no Art. 3º que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 11 de maio de 1993.
CIRO FERREIRA GOMES

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI Nº 12.416, DE 17.03.95 (D.O. DE 31.03.95)

Altera as Leis Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993 e Nº 12.102, de 11 de maio de 1993 que dispõem sobre o Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso IV, do Art. 3º, da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

IV - Linhas de Promoção" .

Art. 2º - O Art. 5º, da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - As linhas de transposição, as linhas de progressão vertical e promoção, a hierarquização dos cargos/funções e a tabela de vencimentos ficam definidas conforme os anexos III, IV, V e VI.

Parágrafo Único - O anexo IV a que se refere os artigos 5º e 7º da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Os artigos 22 e 23 e seus Incisos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O desenvolvimento do profissional do magistério de 1º e 2º graus nas carreiras dar-se-á através da progressão horizontal e vertical, da promoção e da transformação."

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões criticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

"Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

I - habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

Art. 4º - O Art. 26 e Incisos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Progressão Horizontal é a passagem do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

Art. 5º - O Art. 24 e Incisos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Promoção é a elevação do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma série de classe para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira , em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente de:

I - habilitação legal do exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

III - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - observância das linhas de promoção definidas no anexo IV desta Lei."

Art. 6º - O Art. 25, da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, com a redação dada pelo Art. 2º, da Lei Nº 12.102, de 11 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Transformação é a mudança do profissional do magistério de 1º e 2º graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela a qual pertence e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência indentificada."

Art. 7º - O Art. 27, da Lei Nº 12.066 de 13 de janeiro de 1993, e o Art. 4º da Lei 12.102, de 11 de maio de 1993, que deu nova redação ao Art. 32, da Lei 12.066, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação das progressões horizontal e vertical e das provas seletivas para promoção e transformação, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus - MAG serão definidos com a participação da Comissão Paritária de Pessoal do Magistério, através de Decreto Governamental."

"Art. 32 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, devida ao Profissional do Magistério de 1º e 2º graus, quando, por

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

promoção, passar a integrar a nova classe, calculada sobre o vencimento base, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

| SÉRIES DE CLASSES | PERCENTUAL |
|-------------------|------------|
| Pleno | 10 % |
| Especializado | 20 % |
| Mestre | 30 % |

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de março de 1995.

MORONI BING TORGAN
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI Nº 12.502, DE 31.10.95 (D.O. DE 09.11.95)

Altera dispositivos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994, que dispõem sobre a carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Artigo 12 e o "caput" do Artigo 13, ambos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar
Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões criticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

com a seguinte redação, continuando em vigor os respectivos parágrafos:

"Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais."

"Art. 13 - A alteração da carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais dependerá de o Profissional do Magistério estar em efetiva regência de classe e da existência de comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a carência identificada."

Art.2º - O § 1º do Artigo 1º da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º - A ampliação da carga horária aludida neste Artigo terá por limite máximo 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a comprovada carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual."

Art. 3º - Fica revogado o Artigo 4º da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994.

Art. 4º - A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Decreto Governamental.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

I - o de melhor classificação na Avaliação de Desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na Unidade Escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

IV - o de maior tempo de serviço público estadual;

V - o de maior tempo de serviço público;

VI - o de maior prole.

Art. 5º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída, para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo, na Unidade Escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do Sistema de Ensino Público Estadual.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a vigência desta Lei retroagirá a 1º de junho de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1995.

MORONI BING TORGAN
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI Nº 12.503, DE 31.10.95 (D.O. DE 09.11.95)

Complementa e altera a Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Profissional do Magistério que apresentar a documentação comprobatória de titulação adquirida até a data da publicação desta Lei, será enquadrado automaticamente na referência inicial da classe correspondente à nova titulação.

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado

Atualizado

Parágrafo Único - As disposições contidas neste Artigo não se aplicam ao Profissional do Magistério que esteja cumprindo estágio probatório.

Art. 2º - Os Artigos 23, 24 e 27 da Lei Nº 12.066/93, alterados pela Lei Nº 12.416, de 17 de março de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira e dar-se-á, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada no órgão competente do requerimento com comprovante da habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe.

Art. 24 - Promoção é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes, para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional, e dar-se-á automaticamente observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação da progressão horizontal e das provas seletivas para transformação, bem como a quantificação por classe e referências dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG serão definidos com a participação da Comissão paritária de Pessoal do Magistério através de Decreto Governamental."

Art. 3º - O Art. 36 da Lei Nº 12.066/93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Os profissionais do Magistério ocupantes das classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o magistério passarão, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente, a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus."

Atualização realizada por Reginaldo Pinheiro – sugestões críticas reginaldopinheiro@uol.com.br

Plano de Carreira do Magistério Oficial do Estado Atualizado

Art. 4º - A "Qualificação" para os cargos das séries de Classe Pleno II, a que se refere o anexo I da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Habilitação específica obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em área específica de atuação, ministrado por instituição reconhecida".

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 31 de outubro de 1995.
MORONI BING TORGAN
ANTENOR MANOEL NASPOLINI